

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0050473-77.2026.8.19.0000

PACIENTE (1): ELTON JORGE VIRGILIO ALVES SERAFIM

PACIENTE (2): CRISTIANO EDUARDO PAULINO DE FIGUEIREDO

PACIENTE (3): RYAN VICTOR RODRIGUES OLIVEIRA MATTOS

PACIENTE (4): GABRIEL DA SILVA MOITINHO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.
DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO
DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL
ENCERRADA. SÚMULA Nº 52 DO STJ.
AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO
ILEGAL. ORDEM DENEGADA**

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de pacientes presos preventivamente, denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, em concurso material. A defesa sustenta excesso de prazo da prisão cautelar, ausência de contemporaneidade e de fundamentação concreta para a manutenção da medida, além da demora na apreciação de pedido de revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a duração da prisão preventiva configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal; (ii) se a decisão que decretou e manteve as custódias preventivas apresenta fundamentação concreta e idônea; e (iii) se é cabível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo não é aferido pela simples soma aritmética dos prazos

processuais, devendo ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto e a regularidade da marcha processual. No caso, não se verifica desídia ou paralisação injustificada atribuível ao Juízo de origem.

4. Encerrada a instrução criminal, resta superada, em regra, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

5. A prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e do modus operandi, extraídos das circunstâncias do flagrante, que envolveu, em tese, armas de fogo com numeração suprimida, munições, rádios transmissores conectados à frequência do tráfico local, veículo com sinal identificador adulterado e apreensão de expressiva quantidade de substância semelhante à cocaína.

6. A fundamentação não se limita à gravidade abstrata dos delitos, estando apoiada em elementos concretos indicativos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, especialmente quanto à necessidade de resguardo da ordem pública.

7. As condições pessoais eventualmente favoráveis não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

8. Mostram-se inadequadas e insuficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante das circunstâncias concretas dos fatos e da persistência dos fundamentos que justificaram a segregação cautelar.

IV. DISPOSITIVO

9. Ordem conhecida e denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS Nº. 0050473-77.2026.8.19.0000**, em que figura como **PACIENTES: ELTON JORGE VIRGILIO ALVES SERAFIM, CRISTIANO EDUARDO PAULINO DE FIGUEIREDO, RYAN VICTOR RODRIGUES OLIVEIRA MATTOS e GABRIEL DA SILVA MOITINHO**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor dos pacientes **ELTON JORGE VIRGILIO ALVES SERAFIM, CRISTIANO EDUARDO PAULINO DE FIGUEIREDO, RYAN VICTOR RODRIGUES OLIVEIRA MATTOS e GABRIEL DA SILVA MOITINHO**, sendo apontada como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**.

No essencial, a impetrante sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da custódia cautelar, ausência de contemporaneidade e de fundamentação concreta para manutenção da medida extrema, bem como demora na apreciação, pelo Juízo de origem, do pedido defensivo de relaxamento/revogação das prisões.

Segundo a impetração, os pacientes foram presos em flagrante em 15 de fevereiro de 2026, tendo as custódias sido convertidas em preventivas em 17 de fevereiro de 2026.

Sustenta-se que a instrução criminal foi encerrada em 04 de maio de 2026 e que, posteriormente, em 24 de junho de 2026, a defesa formulou pedido de relaxamento/revogação das prisões.

A liminar foi indeferida (pasta 18), as informações foram prestadas (pasta 24), tendo a Procuradoria se manifestado pela denegação da ordem (pasta 35).

VOTO

Conheço do habeas, eis que eventual constrangimento reconhecido repercute no direito de ir e vir do paciente.

No mérito, entretanto, a ordem deve ser denegada.

Inicialmente, não prospera a alegação de excesso de prazo.

Não discuto que, como corolário ou elemento do devido processo legal (cf. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável – Aury Lopes Junior e Gustavo Badaró), **toda pessoa tem o direito a um processo no prazo razoável.**

O próprio texto constitucional prevê tal regra: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (artigo 5º, LXXVIII, CF).

Esta regra se aplica no campo penal aos processos de réus soltos e, com muito mais razão, aos de réus presos.

Como reiteradamente assentado pelos Tribunais Superiores, a aferição de eventual excesso de prazo da prisão cautelar não decorre da simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser realizada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto, a complexidade da causa e a regularidade da marcha processual.

Na hipótese, não se verifica situação de desídia ou paralisação injustificada atribuível ao Juízo processante.

Os pacientes encontram-se cautelarmente presos desde fevereiro de 2026, tendo a denúncia sido oferecida ainda naquele mês.

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 04 de maio de 2026 foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e realizados os interrogatórios.

Na ocasião, foram determinadas diligências reputadas necessárias ao julgamento, envolvendo laudos periciais relativos aos materiais apreendidos e obtenção de imagens das câmeras corporais dos policiais, com posterior abertura de vista às partes para alegações finais.

Além disso, a instrução criminal já se encontra encerrada, circunstância que afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, incidindo, no ponto, o entendimento consolidado na **Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual:

“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.”

Com efeito, uma vez concluída a fase instrutória, resta superada, em regra, a discussão acerca de eventual demora na formação da culpa, inexistindo, no caso concreto, elemento indicativo de abandono do feito ou inércia estatal apta a configurar violação à garantia constitucional da razoável duração do processo após o final da colheita da prova oral.

O próprio parecer ministerial destaca que a ação penal vem tramitando regularmente e que, encerrada a instrução, incide a orientação consagrada no referido verbete sumular.

Também não merece acolhimento a alegação de ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva.

A segregação cautelar encontra-se amparada nos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, tendo sido fundamentada, especialmente, na garantia da ordem pública, a partir de circunstâncias concretamente extraídas dos fatos imputados aos pacientes.

Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, a prisão decorreu de abordagem realizada em contexto no qual dois dos pacientes trafegavam em motocicleta que ostentava placa posteriormente identificada como diversa da original. Um deles estaria portando fuzil calibre 5.56, com numeração suprimida e 30 munições, enquanto outro portava pistola calibre 9mm, igualmente com numeração suprimida e 17 munições. Os demais teriam sido encontrados, no mesmo contexto, portando rádios transmissores conectados à frequência utilizada pelo tráfico local.

Nas proximidades, foi localizada bolsa contendo 305 unidades de substância semelhante à cocaína.

Tais circunstâncias revelam gravidade concreta que ultrapassa aquela inerente aos tipos penais imputados, evidenciando, em juízo de cognição sumária próprio das medidas cautelares, a necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

Não se trata, portanto, de fundamentação assentada exclusivamente na gravidade abstrata das infrações penais, mas de motivação vinculada ao *modus operandi*, à natureza dos objetos apreendidos e às circunstâncias concretas em que ocorreram as prisões, elementos considerados aptos a evidenciar o *periculum libertatis*.

A jurisprudência admite a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando a periculosidade do agente possa ser extraída da gravidade concreta da conduta e do modo de execução do delito, não bastando, evidentemente, a mera invocação abstrata da gravidade do crime.

De igual modo, eventual existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, não conduz, por si só, à revogação da prisão preventiva quando subsistentes elementos concretos justificadores da cautela.

No caso, conforme consignado na decisão que apreciou o pedido defensivo, permanecem presentes elementos indicativos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, sobretudo sob o fundamento da garantia da ordem pública, não tendo sido apresentado

fato superveniente capaz de demonstrar a cessação das razões que determinaram a imposição da medida extrema.

O mero transcurso do tempo, sem paralisação injustificada do processo, não conduz automaticamente à perda da contemporaneidade da prisão preventiva.

Nesse contexto, igualmente não se mostram adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, consideradas as circunstâncias concretas da imputação e a necessidade de preservação da ordem pública.

Assim, estando a custódia preventiva devidamente fundamentada em elementos concretos, persistindo os requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e encontrando-se encerrada a instrução criminal, com incidência da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, não se identifica constrangimento ilegal passível de correção pela via do habeas corpus.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de denegar a ordem. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR